1.ª Votação 19/01/90	Resultado Rejeitado 6x3
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.o 108/89

Data 22 de dezembro de 1989

OVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

NTO: CRIA, EXTINGUE CARGOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 675/86, 688/86, 702/87 e 725/87 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 911

De, 22 de dezembro de 1989.

AUTÓGRAFO Nº

Ver. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, declara que, nesta data, esta Casa Legislativa rejeitou, por seis votos contra cinco, em uma única votação, o Projeto de Lei nº 911, do Executivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 19 de janeiro de 1990.

Ver. Luiz Claudio Leindecker
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 132/89

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 911, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 911, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1989.

Ver. Fernando R. Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de dezembro de 1989.

Ver. Leão Londres R. da Silva
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 14 de dezembro de 1989

SENHOR PRESIDENTE

Vimos pelo presente, encaminhar à Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da criação de cargos para os Quadros do Executivo Municipal.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o referido Projeto de Lei, prende-se à necessidade de uma estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, para atender ao crescimento populacional de nosso Município, bem como, possuir uma organização que permita a municipalização da saúde, sendo necessária também, a estruturação da Sub-Prefeitura de Minas do Leão, no sentido de fornecer ao Sub-Prefeito, subsídios que agilizem os serviços da administração pública.

É objeto do presente Projeto de Lei, a criação de Núcleos da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento com a finalidade de aperfeiçoar os serviços prestados pelo Órgão, e a transformação do nível do Cargo de Chefe de Gabinete, a fim de remunerar de forma condigna o detentor do mesmo, pois requer pessoa de alta qualificação profissional, bem como a criação dos cargos de Arquiteto e Assessor Jurídico, e a extinção do Quadro de Empregos das referidas funções, visando simplificar e agilizar o provimento dos cargos públicos, dando condições e possibilidades ao Executivo de contar com profissionais habilitados de sua inteira confiança.

Informamos outrossim, que os referidos cargos criados neste Projeto de Lei, estão pautados na necessidade que a máquina administrativa exige, sendo a sua elaboração feita no mínimo possível, capaz de atender a realidade da Prefeitura.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 911

CRIA, EXTINGUE CARGOS E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 675/86, 688/86, 702/87 E 725/87 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Cria um Cargo em Comissão de Assessor Técnico, correspondendo a CC/3 ou FG/3, para Assessoria Técnica de Saúde e Prevenção da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Artigo 2º - Cria um Cargo em Comissão de Assessor Técnico, correspondendo a CC/ 3 ou FG/ 3, para Assessoria Ténica de Bem-Estar Social da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Parágrafo Único - Fica suprimida a Classe de Assistente Social, Categoria Especializada, código 1.1.10, a que se refere o artigo 22º da Lei Municipal nº 688/86 de 18/11/86 "Quadro de Empregos".

Artigo 3º - Cria quatro (04) Cargos em Comissão de Dirigente de Núcleo, correspondendo a CC/2 ou FG/2.

Parágrafo Único - Os Cargos em Comissão de que trata este artigo, destinar-se-ão à Núcleo de Prevenção à Saúde, Núcleo de Assistência à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social; Núcleo de Manutenção do Parque Rodoviário da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, Núcleo de Serviços Urbanos da Sub-Prefeitura de Minas do Leão.

...

Digitalizado com CamScanner

. . .

Artigo 4º - Cria três (03) Cargos em Comissão de Chefe de Turma, correspondendo a CC/1 ou FG/1.

Parágrafo Único - Os Cargos em Comissão de que trata este artigo, destinar-se-ão à Chefe de Turma de Limpeza, Chefe de Turma de Serviços de Obras da Sub-Prefeitura de Minas do Leão, e Chefe de Turma de Serviços de Obras Civis da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

Artigo 5º - Cria um (01) Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, correspondendo a CC/3 ou FG/3, para a Coordenação dos Núcleos da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

Artigo 6º - Altera o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, de CC/2 ou FG/2 para CC/3 ou FG/3.

Artigo 7º - Fica criado o Cargo em Comissão, de livre nomeação, destinado à função de Arquiteto, correspondendo a CC/4 ou FG/4.

Parágrafo Único - Fica extinto do Quadro de Empregos da Lei nº 688/86, a Função de Arquiteto, considerando o que dispõe o presente artigo.

Artigo 8º - Fica criado o Cargo em Comissão, de livre nomeação, destinado a função de Assessor Jurídico, correspondendo a CC/4 ou FG/4.

Parágrafo Único - Fica extinto do Quadro de Empregos da Lei nº 688/86, a função de Advogado, considerando o que dispõe o presente artigo.

Artigo 9º - O Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão, constante no artigo 29 da Lei Municipal nº 688/86, no artigo 1º da Lei Municipal nº 702/87 e na Lei Municipal nº 725/87, fica assim demonstrado:

. . .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

. . .

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	PADRÃO
05	Secretário	CC/4 ou FG/4
01	Arquiteto	CC/4 ou FG/4
01	Assessor Jurídico	CC/4 ou FG/4
02	Dirigente de Equipe	CC/3 ou FG/3
02	Sub-Prefeito	CC/3 ou FG/3
01	Chefe de Gabinete	CC/3 ou FG/3
01	Coordenador de Núcleo	CC/3 ou FG/3
01	Assessor Técnico	CC/3 ou FG/3
01	Assessor Téc.de Assistência Social	CC/3 ou FG/3
19	Dirigente de Núcleo	CC/2 ou FG/2
10	Chefe de Turma	CC/1 ou FG/1

Artigo 10º - A Síntese das Atribuições dos Cargos criados nesta Lei, são as que constam no anexo integrante à mesma.

Artigo 11º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 22/12/89.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO I

CLASSE: ASSESSOR TÉCNICO

SERVIÇO: ASSESSORIA TÉCNICA DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA S.M.S.B.E.S.

NÍVEL: FG/3 ou CC/3

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

a) Desenvolver a política de Saúde e Prevenção da SMSBES;

b) Articular com os núcleos de Prevenção da Saúde e Assistência à Saúde, a interação dos diversos programas que lhe são devidos;

c) Propor programas e projetos ao Secretário da Saúde e Bem-Estar Social, em acordo com as necessidades das Comunidades e a realidade municipal;

d) Propor a proposta orçamentária para os Núcleos de Prevenção e Saúde e em acordo com os seus Coordenadores e as necessidades municipais;

e) Assessorar o Secretário da Saúde e Bem-Estar Social em suas decisões;

f) Prestar contas de suas atividades ao Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;

g) Orientar o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social, na busca de recursos para a Saúde e Prevenção à nível técnico, financeiro e material, em Órgãos Estaduais e Federais, tanto de natureza pública como privados;

h) Prestar contas dos recursos financeiros e materiais ao Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;

i) Assinar todos os documentos de sua competência;

j) Substituir o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social nó seu impedimento.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II

CLASSE: ASSESSOR TÉCNICO

SERVIÇO: ASSESSORIA TÉCNICA DE BEM ESTAR SOCIAL DA S.M.S.B.E.S.

NÍVEL: FG/3 ou CC/3

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Desenvolver a política de Bem-Estar Social da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura Municipal;
2. Articular com o Núcleo de Bem-Estar Social a integração dos diversos programas que lhe são devidos;
3. Propor Programas e Projetos ao Secretário de Saúde e Bem- Estar Social, em acordo com as necessidades das comunidades e a realidade municipal;
4. Propor a Proposta Orçamentária para o Núcleo de Bem-Estar Social em acordo com o seu Coordenador e as necessidades Municipais;
5. Assessorar o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social, em suas decisões;
6. Prestar contas de suas atividades do Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;
7. Prestar contas dos recursos financeiros e materiais ao Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;
8. Orientar o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social na busca de recursos para o Bem-Estar Social, à nível técnico, financeiro e material em órgãos Estaduais e Federais, tanto de natureza pública como privada;
9. Assinar todos os documentos de sua competência;
10. Substituir o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social, no seu impedimento.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ANEXO III

CLASSE: DIRIGENTE DE NÚCLEO

SERVIÇO: DIREÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA S.M.S.B.E.S.

NÍVEL: FG/2 ou CC/2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Desenvolver a política de assistência médica, odontológica e para-médica, à nível curativo e programas de integração na área preventiva, planejando e propondo programas e projetos dentro de sua área de atuação;
2. Articular com órgãos do âmbito estadual o desenvolvimento de programas curativos;
3. Articular com órgãos do âmbito federal, programas curativos;
4. Articular com a comunidade, a priorização das necessidades de atendimento, voltando suas ações prioritárias, na área materno-infantil, infectocontagiosa e profissional;
5. Atuar com coparticipação, na gestão de recursos públicos e privados, na assistência curativa;
6. Administrar os recursos financeiros, de pessoal e materiais, que lhe são destinados, da melhor competência;
7. Prestar contas de suas atividades, em todos os níveis, ao Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;
8. Avaliar permanentemente, o processo político de suas atividades, bem como, população abrangida, através do processo estatístico;
9. Desenvolver outras atividades inerentes à sua área em acordo com as aspirações da comunidade;
10. Substituir o Assessor Técnico no seu impedimento.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO IV

CLASSE: DIRIGENTE DE NÚCLEO

SERVIÇO: DIREÇÃO DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO . À SAÚDE DA S.M.S.B.E.S.

NÍVEL: FG/2 ou CC/2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Desenvolver a política na área preventiva de saneamento e orientação à comunidade, quanto à melhoria de condições de vida, no Município de Butiá, planejando e propondo programas e projetos dentro de sua área de ação;
2. Articular com órgãos estaduais, o desenvolvimento de programas preventivos e de saneamento;
3. Articular com órgãos federais, o desenvolvimento de programas preventivos e de saneamento;
4. Articular com a comunidade, o desenvolvimento de programas preventivos e de saneamento, com a coparticipação destes e de acordo com as suas necessidades;
5. Incentivar a criação de uma consciência de necessidades básicas e melhoria das condições de vida;
6. Administrar todos os programas que são inerentes a sua área, assim como os recursos que lhe são destinados, da melhor forma possível;
7. Prestar contas de suas atividades ao Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;
8. Administrar o pessoal que é de sua competência;
9. Avaliar permanentemente o processo político de suas atividades, bem como da população abrangida através do processo estatístico;
10. Desenvolver outras atividades inerentes à sua área e de acordo com as necessidades da comunidade;
11. Substituir o Assessor Técnico de Saúde no seu impedimento.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO V

CLASSE: COORDENADOR DE NÚCLEO

SERVIÇO: COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO

NÍVEL: FG/3 ou CC/3

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Programar e Coordenar sob a coordenação do Secretário, os serviços dos Núcleos da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento;
2. Executar e/ou fiscalizar, sob a coordenação do Secretário, as obras de pavimentação de vias e logradouros públicos;
3. Fiscalizar a aplicação das normas administrativas incidentes sobre construções e loteamentos;
4. Avaliar e remeter relatório ao Secretário, quanto ao desempenho dos Núcleos da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento;
5. Assessorar o Secretário e representá-lo em seu impedimento;
6. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO VI

CLASSE: DIRIGENTE DE NÚCLEO

SERVIÇO: DIREÇÃO DO NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DO PARQUE RODOVIÁRIO

NÍVEL: FG/2 ou CC/2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Coordenar os serviços de manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal;
2. Programar e executar as lubrificações e abastecimentos dos veículos;
3. Executar o controle de entrada e saída dos veículos na oficina e de serviços externos;
4. Programar a aquisição de peças e acessórios indispensáveis ao bom funcionamento das viaturas;
5. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO VII

CLASSE: CHEFE DE TURMA

SERVIÇO: CHEFIAR TURMA DE SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO

NÍVEL: FG/1 ou CC/1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Executar e coordenar serviços de construção e conservação de obras civis;

2. Executar a construção e manutenção de prédios de propriedade do Município ou do Estado em regime de Convênio;

3. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO VIII

CLASSE: DIRIGENTE DE NÚCLEO

SERVIÇO: DIREÇÃO DO NÚCLEO DE SERVIÇOS URBANOS DO 2º DISTRITO, - MINAS DO LEÃO

NÍVEL: FG/2 ou CC/2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Implementar o Plano de Urbanização do 2º Distrito;
2. Observar as Normas Administrativas inerentes ao Poder de Polícia Edílica;
3. Executar e Fiscalizar as obras de pavimentação e Saneamento do meio;
4. Coordenar e executar os serviços de conservação de parques, jardins, ruas e logradouros públicos;
5. Apresentar relatório ao Sub-Prefeito, do andamento das obras no Distrito;
6. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO IX

CLASSE: CHEFE DE TURMA

SERVIÇO: CHEFIAR TURMA DE LIMPEZA DA SUB-PREFEITURA DO 2º DISTRITO MINAS DO LEÃO

NÍVEL: FG/1 ou CC/1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Executar e coordenar os serviços de capinas e desobstrução de valos, boeiros, sangas e esgotos;

2. Executar e coordenar o serviço de limpeza e manutenção dos logradouros públicos;

3. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO X

CLASSE: CHEFE DE TURMA

SERVIÇO: CHEFIAR TURMA DE SERVIÇOS DE OBRAS DA SUB-PREFEITURA DO 2º DISTRITO - MINAS DO LEÃO

NÍVEL: FG/1 ou CC/1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Executar e coordenar serviços de construção e conservação de obras;

2. Executar a construção e manutenção de prédios de propriedade do Município;

3. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO XI

CLASSE: ARQUITETO

SERVIÇO: ESPECIALIZADO

NÍVEL: FG/4 ou CC/4

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Projetar;
2. Dirigir e fiscalizar obras;
3. Realizar Projetos de escolas e edifícios públicos;
4. Realizar perícias e fazer arbitramentos;
5. Colaborar na elaboração de Projetos do Plano Diretor do Município;
6. Elaborar Projetos de Conjuntos Residenciais e Praças Públicas;
7. Fazer orçamentos e cálculos sobre Projetos de construções em geral;
8. Planejar a construção e reparos em monumentos públicos;
9. Projetar, dirigir e fiscalizar os serviços de urbanismo e a construção de obras de arquitetura paisagística;
10. Examinar Projetos e proceder à vistoria de construções;
11. Emitir Parecer sobre questões de sua especialização;
12. Executar outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO XII

CLASSE: Assessor Jurídico

SERVIÇO: ESPECIALIZADO (Advogado)

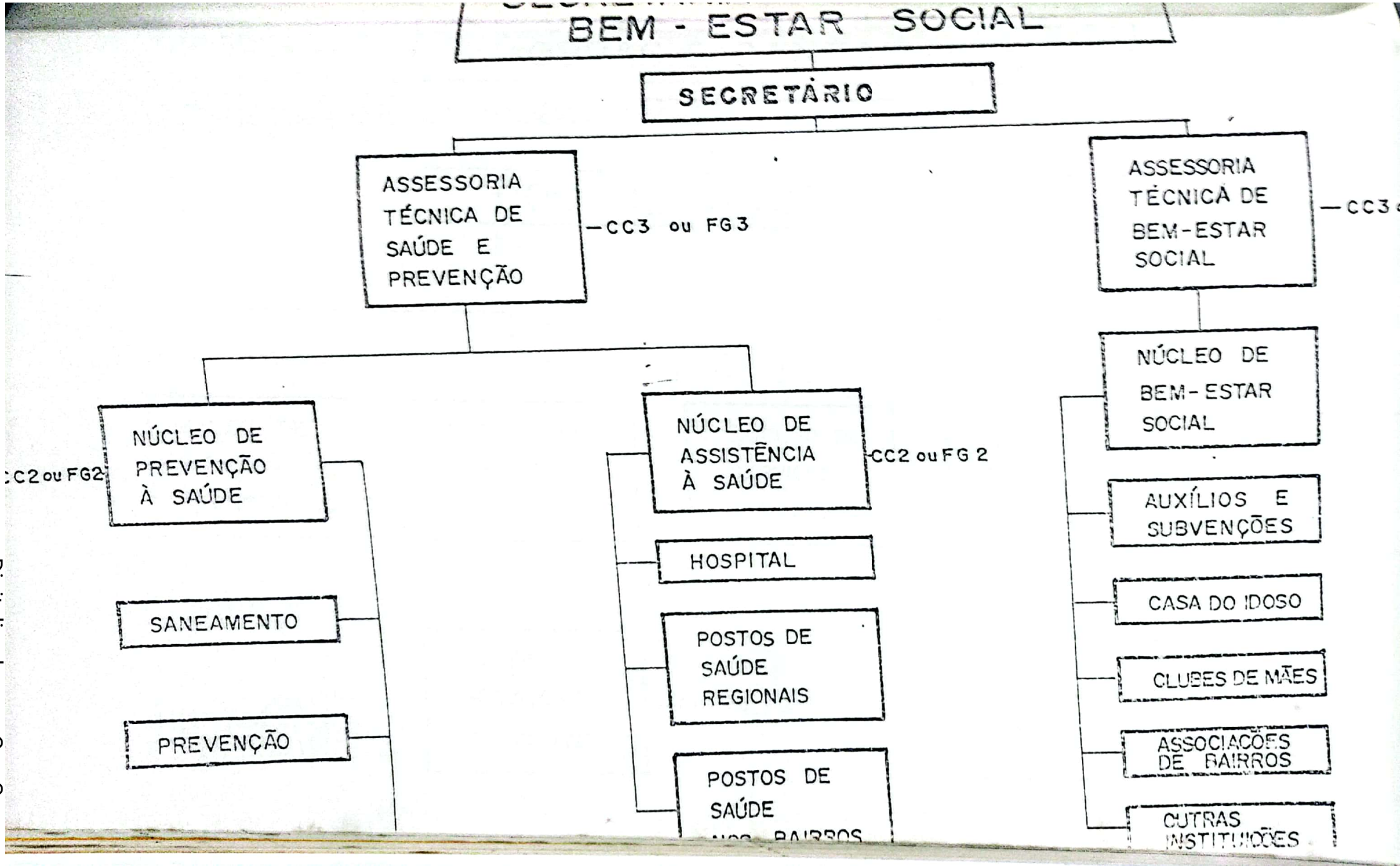
NÍVEL: FG/ 4 ou CC/4

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

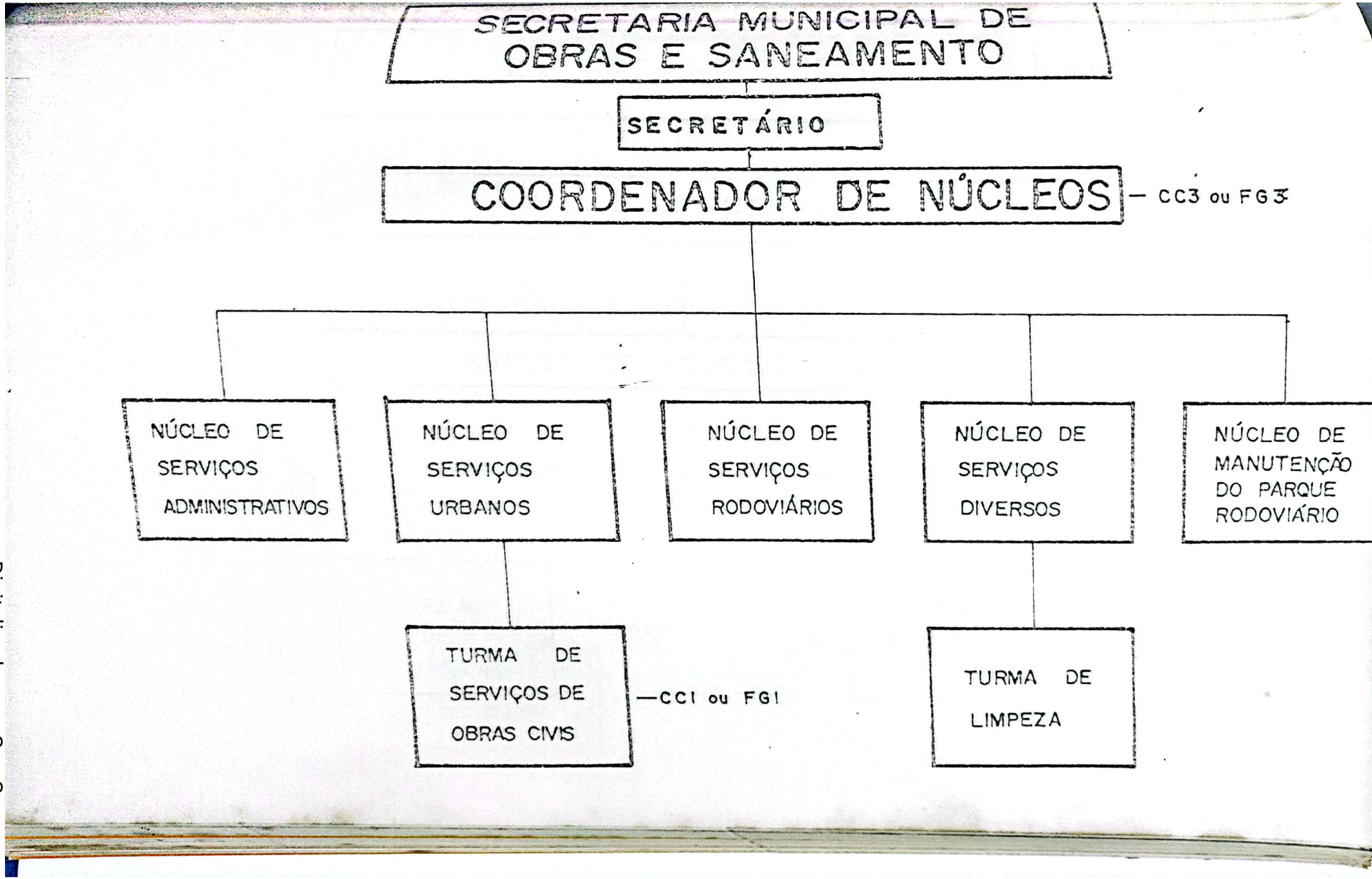
O Assessor Jurídico desempenha todas as funções de Assessoria Especializada , e, especialmente:

1. De Assessoramento ao Prefeito Municipal em assuntos jurídicos;
2. De elaboração de Pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito, referentes a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal;
3. De exame prévio nos Projetos de Lei, justificativas de veto, decretos, regulamentos, contratos e outros de natureza jurídica;
4. De orientação na coletânea da Legislação Federal, Estadual, aplicável ao Município;
5. De assistência nos contratos de compra, alienação de bens, prestação de serviços e processos de desapropriação;
6. Participação em Comissão de Inquéritos Administrativos;

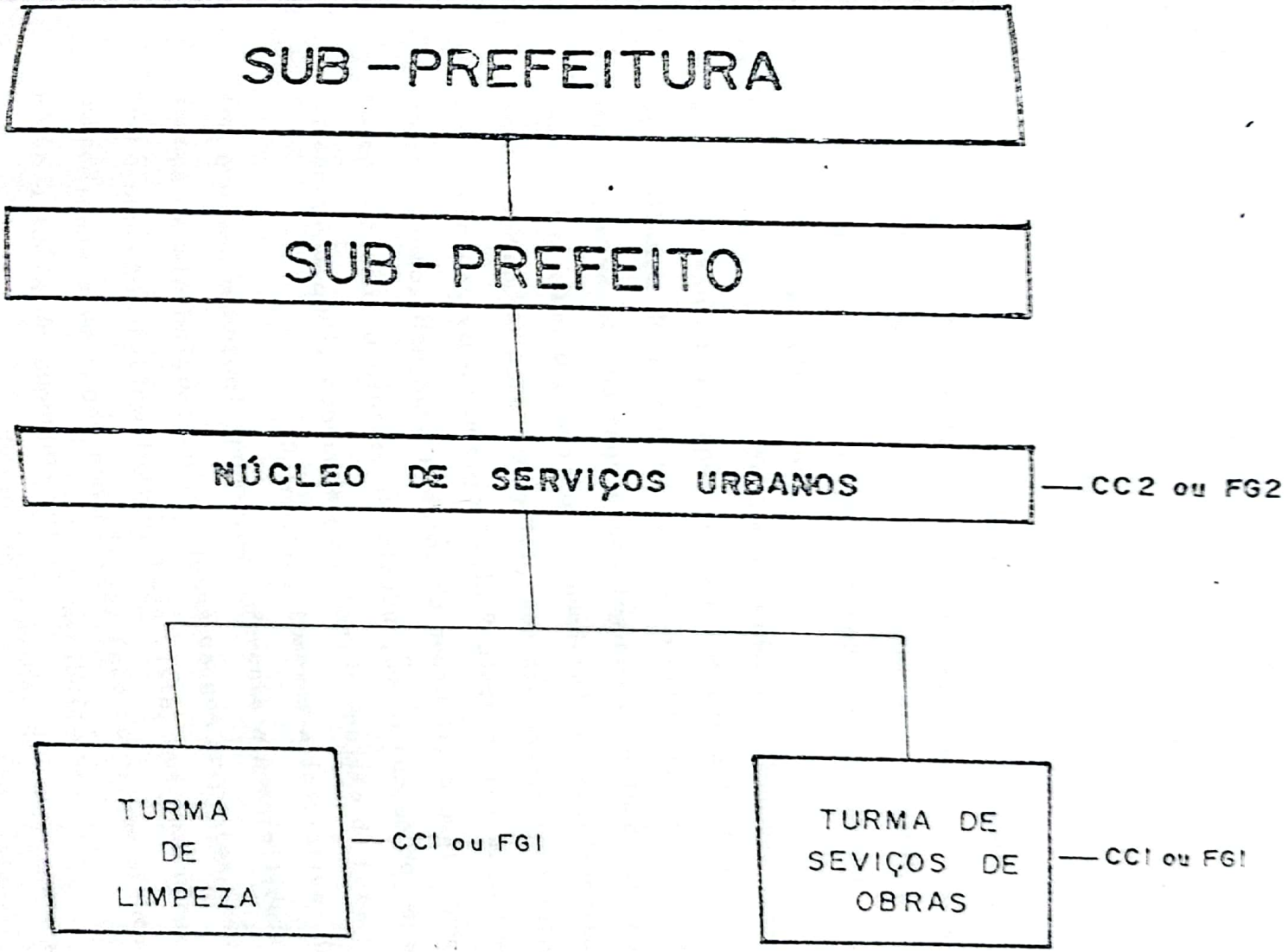
Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 05 de janeiro de 1990

SENHOR PRESIDENTE

Vimos pelo presente, encaminhar à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, mensagem retificando o artigo 7º do Projeto de Lei do Executivo, em tramitação nessa Casa Legislativa, que cria, extingue cargos, altera dispositivos e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Executivo Municipal, após receber Parecer emitido pela DPM, curva-se diante do mesmo, visto que, o referido Parecer apresenta uma orientação com argumentos lógicos em relação ao cargo . de arquiteto, quanto a sua forma funcional especificamente, assim sendo, entendeu este Executivo, ser necessário apresentar mensagem retificativa ao artigo 7º do Projeto de Lei acima mencionado, bem como, dar nova redação do anexo XI, o qual expõe de forma mais clara, a síntese de atribuição da função de assessoria, em apreço a qual, esposada no referido Projeto de Lei.

Outrossim, tomamos a iniciativa de salientar que uma eventual indagação referente a possibilidade de semelhança de atribuições entre alguns cargos propostos, não encontrará suporte fático lógico, haja vista, que cada cargo estará subordinado a um órgão específico, fato este, que afasta por completo a idéia de superposição de atribuições.

Salientamos ainda, que a presente mensagem retificativa, ora apresentada, nos foi sugerida pelo próprio Assessor da DPM, Dr. Ernani, que redigiu o Parecer nº6092, que segue em anexo.

. . .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

. . .

fl. 2

Ante ao exposto, enviamos à Vossa Excelência, a presente, que dá a seguinte Redação ao artigo 7º do Projeto de Lei em pauta: "Artigo 7º - Fica criado o Cargo em Comissão, de livre nomeação, destinado a função de Assessoria Técnica para Projetos Arquitetônicos e de Engenharia."

No quadro demonstrativo expresso no artigo 7º, onde consta a função denominada Arquiteto, leia-se: "Assessor Técnico para Projetos Arquitetônicos e de Engenharia." Segue o anexo XI com a Síntese de Atribuições.

Sendo o que nos propunhamos para o momento, solicitamos apreciação da referida mensagem e apresentamos à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA
Vice-Prefeito no Exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. LUIZ CLÁUDIO LEINDECKER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO XI

CLASSE: ASSESSOR TÉCNICO P/PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA

SERVIÇO: ESPECIALIZADO

NÍVEL: FG/4 ou CC/4

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Assessoria Técnica de Projetos;
2. Assessorar na direção e fiscalização de obras;
3. Assessorar na realização de projetos de escolas e edifícios públicos;
4. Dar assessoramento em perícias e arbitramentos;
5. Colaborar na elaboração de Projetos do Plano Diretor do Município;
6. Assessorar na elaboração de Projetos de Conjuntos Residenciais e Praças Públicas;
7. Dar assessoria nos orçamentos e cálculos sobre Projetos de construções em geral;
8. Dar assessoria no planejamento de construção e reparos em monumentos públicos;
9. Assessorar em Projetos, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo e na construção de obras de arquitetura paisagística;
10. Dar assessoria no exame de Projetos e procedimentos para a vistoria de construções;
11. Dar assessoramento em Pareceres sobre questões de sua especialização;
12. Assessorar em outras tarefas correlatas.

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 004/90 Porto Alegre, 04 de janeiro de 1990.

Senhor Prefeito:

Por se tratar de assunto de interes se desse Executivo, e, conforme cláusula contratual, es tamos emviando junto ao presente uma cópia do PARECER desta Delegações de nº 6092, solicitado pela Câmara de Vereadores, ementado da seguinte forma: *Cargos em comis são. Criação, com extinção de outros de provimento efe tivo. Observações de ordem geral e sobre questões espe cíficas.*

Aproveitamos a oportunidade para re novar nossos protestos de alta estima e consideração.

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O Sr. Bel. ADEMIR GARCIA MENDES
M.D. Prefeito Municipal de
BUTIÁ - RS

mpr.

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 04 de janeiro de 1990.

PARECER 6092

Cargos em comissão. Criação, com extinção de outros de provimento efetivo. Observações de ordem geral sobre questões específicas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Butiá, em Of. nº 002/90, de 02 de janeiro de 1990, solicita nosso parecer a respeito do projeto de lei nº 911, de origem do Poder Executivo, invocando urgência e questionando especificamente sobre os seguintes itens:

"1) É Constitucional e legal a transformação de cargos técnicos já criados por lei, com provimento mediante concurso público, serem transformados em Cargos de Confiança, de livre nomeação e exoneração?

2) Os demais cargos propostos no referido Projeto em anexo, em sua essência, os provimentos não deverão ser por concurso público?

3) Qual deverá ser o procedimento do Poder Legislativo no que tange ao artigo 37, inciso V, da CF.?

4) Considerando a obrigatoriedade de implantação do Sistema Único dos Servidores Públicos previsto na Constituição Federal, não seria aconselhável e mais prudente aguardar a sua implantação?"

2. O projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, visa, em síntese:

Digitalizado com CamScanner

a) Criar 02 cargos em comissão de Assessor Técnico, um de Saúde e Prevenção e outro de Bem-Estar Social, na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social (arts. 1º e 2º), suprimindo-se a classe Assistente Social no Quadro de Empregos da Lei nº 688/86 (par. único do art. 2º);

b) Criar 04 cargos em comissão de Dirigente de Núcleo, sendo 02 para a Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, 01 para o Parque Rodoviário da Secretária de Obras e Saneamento e 01 para os Serviços Urbanos da Sub-Prefeitura de Minas do Leão (art. 3º e par. único);

c) Criar 03 cargos em comissão de Chefe de Turma, destinados à Limpeza, Serviços de Obras da Sub-Prefeitura de Minas do Leão e Serviços Civis da Secretaria de Obras e Saneamento (art. 4º e par. único);

d) Criar um cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, para a Coordenação dos Núcleos da Secretaria de Obras e Saneamento (art. 5º);

e) Elevar o padrão do cargo em comissão de Chefe do Gabinete (art. 6º);

f) Criar 01 cargo em comissão de Arquiteto e extinguir a função de Arquiteto que consta do Quadro de Empregos da Lei nº 688/86 (art. 7º e par. único);

g) Criar 01 cargo em comissão de Assessor Jurídico e extinguir a função de Advogado no Quadro de Empregos da Lei nº 688/86 (art. 8º e par. único);

h) O art. 9º apresenta o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante do art. 29 da Lei nº 688/86, reconstituído com as modificações propostas no projeto; o art. 10 refere-se às atribuições dos cargos criados, que estão em anexo; e o art. 11 indica as dotações pelas quais correrão as despesas, que é de supor-se atendem ao exigido no art. 169 da Constituição Federal.

...

Digitalizado com CamScanner

A urgência solicitada impede que se estude profundamente o assunto, motivo pelo qual apenas faremos apontamentos gerais em torno da matéria, para, a seguir, respondermos, dentro do possível, as questões objetivamente formuladas.

3. Como observações de ordem geral, cumpre-nos anotar que a Lei nº 688, de 18-11-86, tem sido objeto de vários pareceres nossos, sob outros aspectos, sendo-nos lícito afirmar que ela é de difícil aplicação e está, em parte, colidente com as novas normas impostas pela Constituição Federal de 1988, motivo que impõe rua revisão, visando à implantação do regime jurídico único determinado no art. 39 da CF, com prazo a findar em 04-04-90 (art. 24 do ADCT).

4. De ordem geral, ainda, é forçoso lembrar que é uniforme a doutrina em nos ensinar que cargos em comissão (e funções gratificadas) são destinados apenas a chefias ou assessoramento, nunca para a execução das tarefas, para a realização dos trabalhos, sejam eles de hierarquia menor (operários, serventes, etc), sejam os da mais alta especialização (médicos, odontólogos, assistentes sociais, etc.), aos quais é imposto o cargo efetivo e o preenchimento por concurso público, sob pena de burla ao mandamento constitucional do art. 37, itens I, II e outros.

Deve-se lembrar que, em serviços tecnicamente organizados, não podem haver chefes sem um número adequado de subordinados, variável conforme o nível de chefia e a especialização dos serviços; e que o assessoramento envolve a ajuda nas decisões de uma autoridade superior.

5. De ordem geral, por fim, com a ressalva já registrada da ausência de tempo para uma análise mais detalhada, verificamos que não há nenhuma definição no projeto, nem na síntese das ...

Digitalizado com CamScanner

atribuições, que diga quais as qualificações a serem exigidas para determinados cargos, que, pela denominação, supõe-se necessitar qualificação específica dos ocupantes. Com a mesma ressalva, pareceu-nos que, entre essas atribuições, que seriam de chefes ou assessores, encontram-se atividades de execução pura e simples de tarefas, do mesmo modo pareceu-nos haver uma repetição do tipo de atividades a desenvolver pelos ocupantes de posições de confiança de variados níveis.

6. Feita esta rápida explanação de ordem geral, passemos a responder as questões inicialmente trasncritas, na ordem em que estão formuladas:

a) A diferença entre cargos de confiança e cargos efetivos emerge da conceituação de uns e outros. Daí entender-se ser impróprio falar em transformação de cargos previstos em lei como efetivos e sujeitos ao ingresso por concurso na forma determinada na Constituição, simplesmente para elidir o cumprimento da determinação constitucional.

b) Em essência, embora com os senões já apontados, os cargos que se pretende criar, "têm características" de cargos de provimento em "comissão", com exceção do de Arquiteto, que tem funções marcadamente executivas e não de chefia ou assessoramento. O que comporta verificar é questão do mérito, supondo-se que as chefias a serem criadas têm atrás de si os cargos efetivos de executores a serem chefiados.

c) O art. 37, V, da Constituição Federal, determina que cargos em comissão e funções de confiança sejam exercidos preferencialmente por servidores públicos (sub-entendido os concursados), nos casos e condições previstos em lei. Tal matéria, que obrigatoriamente deve ser prevista na lei que instituir o regime jurídico único (no anteprojeto que elaboramos ela está contida), pode ser adotada desde logo, se o legislador mu...

nicipal assim o entender, podendo inclusive ser aditada por emenda.

d) É questão de mérito, que foge a uma indicação meramente opinativa. É certo que o regime jurídico único e os planos de carreira (servidores em geral e magistério) estão com prazo em andamento para serem cumpridos (art. 39 da CF e art, 24 do ADCT), mas se as circunstâncias locais impõem "urgência para uma modificação nos cargos", como a pretendida no projeto, só o legislador local, representado pelos dois Poderes, pode avaliar.

É o nosso parecer, S.M.J. com as ressalvas feitas.

Ernani Inácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 84

Andrea Eschmann Vizzotto
OAB-RS 21-335

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 108/89

Parecer nº : _____ Data : 03 / 01 / 90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO.

Com referência ao Projeto de Lei nº 911, do Executivo, não há nada que impeça a sua aprovação por esta Casa, tendo em vista haver previsão orçamentária para tal fim. Nosso parecer é favorável à aprovação do mesmo por parte desta Casa., juntamente com a retificação feita pelo Executivo Municipal.

Sala das sessões, 03 de janeiro de 1990.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 108/89

Parecer nº : _____ Data : 04/01/90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO.

O Projeto de Lei nº 911, do Executivo, que cria cargos, virá, entre outros órgãos da administração municipal, dar uma melhor estrutura para a Secretaria da Saúde, para que esta possa atender as necessidades de nossa comunidade. Somos de parecer favorável para que o referido Projeto seja aprovado por este Legislativo. juntamente com a retificação feita pelo Executivo Municipal.

Sala das sessões, 04 de janeiro de 1990.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 108/89

Parecer nº : _____ Data : 19 / 01 / 90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO.

Não concordamos com o Projeto de Lei nº 911, considerando que entendemos, no momento, não são necessários tantos cargos de chefia e assessoramento.

É aconselhável que o Executivo analise a situação atual do quadro de funcionários quando da criação do Regime Jurídico Único e os planos de carreira previstos pela Constituição Federal, cujo prazo termina em abril de 1990, prevendo, então, as adaptações necessárias. É o nosso parecer.

Sala das sessões, 19 de janeiro de 1990.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 108/89

Parecer nº :

Data : 03 / 01 / 90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO.

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 911, do Executivo, que cria, extingue cargos e altera dispositivos de Leis Municipais, passamos a examinar o mesmo atentamente e constatamos que é constitucional, está elaborado de acordo com as normas legais. Nosso parecer é favorável à aprovação do referido Projeto por esta Casa Legislativa, juntamente com a retificação feita pelo Executivo Municipal.

Sala das sessões, 03 de janeiro de 1990.

Dorvely S. Borsoja

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 108/89

Parecer nº : _____ Data : 19/01/90

Referência : PROJETO DE LEI Nº 911, DO EXECUTIVO.

Na análise ao Projeto de Lei nº 911, constata-se que pretende o Executivo Municipal transformar cargos já existentes, de provimento mediante concurso público para de livre provimento (cargo de confiança), simplesmente para elidir o cumprimento da determinação constitucional.

Some-se, ainda, que cargo de chefia pressupõe a existência de subordinados e o de assessoramento envolve a ajuda nas decisões de autoridade superior.

Observa-se, ainda, a ausência de qualificação para o preenchimento dos cargos propostos.

Assim, somos contrários ao Projeto, sugerindo que os mesmos sejam propostos de forma correta, quando da instituição do Regime Único, cuja a obrigatoriedade se dá a partir do dia 04/04/90.

É o parecer.

Sala das sessões, 19 de janeiro de 1990.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ

NESTA

Os Vereadores abaixo firmados, vem respeitosamente , apresentar o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 137/90

CONSIDERANDO que esta Casa encaminhou solicitação ' de parecer à DPM, SURBAM e Procuradoria Geral do Estado, com referência ao Projeto de Lei nº 911, do Executivo,

REQUEREMOS que o referido Projeto de Lei não seja ' colocado em votação, nesta data, que se aguarde a vinda dos parece-' res solicitados, para que o mesmo seja votado por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 04 de janeiro de 1990.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ

NESTA

A BANCADA DO [redacted], através de seus Vereadores, abaixo firmados, vêm respeitosamente, apresentar o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 134/89

REQUER seja colocado em votação única, em Sessão Extraordinária a realizar-se dia 03/01/90, o Projeto de Lei nº 911, do Executivo.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 1989.

Dorvely S. Bonfim

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7033 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 003/90 Porto Alegre, 04 de janeiro de 1990.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 002/90, de 02-01-90, estamos enviando junto ao presente PARECER desta Delegações, de número 6092, ementado da seguinte forma: *Cargos em comissão. Criação, com extinção de outros de provimento efetivo. Observações de ordem geral e sobre questões específicas.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O Sr. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS
mpr.

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 04 de janeiro de 1990.

PARECER 6092

Cargos em comissão. Criação, com extinção de outros de provimento efetivo. Observações de ordem geral e sobre questões específicas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Butiá, em Of. nº 002/90, de 02 de janeiro de 1990, solicita nosso parecer a respeito do projeto de lei nº 911, de origem do Poder Executivo, invocando urgência e questionando especificamente sobre os seguintes itens:

"1) É Constitucional e legal a transformação de cargos técnicos já criados por lei, com provimento mediante concurso público, serem transformados em Cargos de Confiança, de livre nomeação e exoneração?

2) Os demais cargos propostos no referido Projeto em anexo, em sua essência, os provimentos não deverão ser por concurso público?

3) Qual deverá ser o procedimento do Poder Legislativo no que tange ao artigo 37, inciso V, da CF.?

4) Considerando a obrigatoriedade de implantação do Sistema Único dos Servidores Públicos previsto na Constituição Federal, não seria aconselhável e mais prudente aguardar a sua implantação?"

2. O projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, visa, em síntese:

...

Digitalizado com CamScanner

a) Criar 02 cargos em comissão de Assessor Técnico, um de Saúde e Prevenção e outro de Bem-Estar Social, na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social (arts. 1º e 2º), suprimindo-se a classe Assistente Social no Quadro de Empregos da Lei nº 688/86 (par. único do art. 2º);

b) Criar 04 cargos em comissão de Dirigente de Núcleo, sendo 02 para a Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, 01 para o Parque Rodoviário da Secretária de Obras e Saneamento e 01 para os Serviços Urbanos da Sub-Prefeitura de Minas do Leão (art. 3º e par. único);

c) Criar 03 cargos em comissão de Chefe de Turma, destinados à Limpeza, Serviços de Obras da Sub-Prefeitura de Minas do Leão e Serviços Civis da Secretaria de Obras e Saneamento (art. 4º e par. único);

d) Criar um cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, para a Coordenação dos Núcleos da Secretaria de Obras e Saneamento (art. 5º);

e) Elevar o padrão do cargo em comissão de Chefe do Gabinete (art. 6º);

f) Criar 01 cargo em comissão de Arquiteto e extinguir a função de Arquiteto que consta do Quadro de Empregos da Lei nº 688/86 (art. 7º e par. único);

g) Criar 01 cargo em comissão de Assessor Jurídico e extinguir a função de Advogado no Quadro de Empregos da Lei nº 688/86 (art. 8º e par. único);

h) O art. 9º apresenta o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante do art. 29 da Lei nº 688/86, reconstituído com as modificações propostas no projeto; o art. 10 refere-se às atribuições dos cargos criados, que estão em anexo; e o art. 11 indica as dotações pelas quais correrão as despesas, que é de supor-se atendem ao exigido no art. 169 da Constituição Federal.

...

Digitalizado com CamScanner

A urgência solicitada impede que se estude profundamente o assunto, motivo pelo qual apenas faremos apontamentos gerais em torno da matéria, para, a seguir, respondermos, dentro do possível, as questões objetivamente formuladas.

3. Como observações de ordem geral, cumpre-nos anotar que a Lei nº 688, de 18-11-86, tem sido objeto de vários pareceres nossos, sob outros aspectos, sendo-nos lícito afirmar que ela é de difícil aplicação e está, em parte, colidente com as novas normas impostas pela Constituição Federal de 1988, motivo que impõe rua revisão, visando à implantação do regime jurídico único determinado no art. 39 da CF, com prazo a findar em 04-04-90 (art. 24 do ADCT).

4. De ordem geral, ainda, é forçoso lembrar que é uniforme a doutrina em nos ensinar que cargos em comissão (e funções gratificadas) são destinados apenas a chefias ou assessoramento, nunca para a execução das tarefas, para a realização dos trabalhos, sejam eles de hierarquia menor (operários, serventes, etc), sejam os da mais alta especialização (médicos, odontólogos, assistentes sociais, etc.), aos quais é imposto o cargo efetivo e o preenchimento por concurso público, sob pena de burla ao mandamento constitucional do art. 37, itens I, II e outros.

Deve-se lembrar que, em serviços tecnicamente organizados, não podem haver chefes sem um número adequado de subordinados, variável conforme o nível de chefia e a especialização dos serviços; e que o assessoramento envolve a ajuda nas decisões de uma autoridade superior.

5. De ordem geral, por fim, com a ressalva já registrada da ausência de tempo para uma análise mais detalhada, verificamos que não há nenhuma definição no projeto, nem na síntese das ...

Digitalizado com CamScanner

atribuições, que diga quais as qualificações a serem exigidas para determinados cargos, que, pela denominação, supõe-se necessitar qualificação específica dos ocupantes. Com a mesma ressalva, pareceu-nos que, entre essas atribuições, que seriam de chefes ou assessores, encontram-se atividades de execução pura e simples de tarefas, do mesmo modo pareceu-nos haver uma repetição do tipo de atividades a desenvolver pelos ocupantes de posições de confiança de variados níveis.

6. Feita esta rápida explanação de ordem geral, passemos a responder as questões inicialmente trasncritas, na ordem em que estão formuladas:

a) A diferença entre cargos de confiança e cargos efetivos emerge da conceituação de uns e outros. Daí entender-se ser impróprio falar em transformação de cargos previstos em lei como efetivos e sujeitos ao ingresso por concurso na forma determinada na Constituição, simplesmente para elidir o cumprimento da determinação constitucional.

b) Em essência, embora com os senões já apontados, os cargos que se pretende criar, têm características de cargos de provimento em comissão, com exceção do de Arquiteto, que tem funções marcadamente executivas e não de chefia ou assessoramento. O que comporta verificar é questão do mérito, supondo-se que as chefias a serem criadas têm atrás de si os cargos efetivos de executores a serem chefiados.

c) O art. 37, V, da Constituição Federal, determina que cargos em comissão e funções de confiança sejam exercidos preferencialmente por servidores públicos (sub-entendido os concursados), nos casos e condições previstos em lei. Tal matéria, que obrigatoriamente deve ser prevista na lei que instituir o regime jurídico único (no anteprojeto que elaboramos ela está contida), pode ser adotada desde logo, se o legislador mu...

Digitalizado com CamScanner

...

nicipal assim o entender, podendo inclusive ser aditada por emenda.

d) É questão de mérito, que foge a uma indicação meramente opinativa. É certo que o regime jurídico único e os planos de carreira (servidores em geral e magistério) estão com prazo em andamento para serem cumpridos (art. 39 da CF e art, 24 do ADCT), mas se as circunstâncias locais impõem urgência para uma modificação nos cargos, como a pretendida no projeto, só o legislador local, representado pelos dois Poderes, pode avaliar.

É o nosso parecer, S.M.J. com as ressalvas feitas.

Ernani Inácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64

Andrea Teichmann
OAB-RS 21-335

mpr.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER Nº 001/90

PROCESSO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EMENTA:

- Impossibilidade da Transformação de Cargos já criados em lei.
- Concurso Público.
- Aplicabilidade de Dispositivo Constitucional.
- Regime Jurídico Único.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Através do ofício nº 002/90, vem o Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Butiá, Vereador Luiz Claudio Leindecker, solicitar desta D.A.T.M. (Divisão de Assistência Técnica Municipal) da SURBAM, um parecer acerca do Plano de Classificação de Cargos do Município.

Basicamente são quatro as questões: a primeira trata da modificação do regime jurídico de alguns servidores, ou seja, cargos de provimento através de concurso público serem transformados em Cargos de Confiança. Questiona ainda sobre como deverão ser preenchidos os diversos cargos previstos no Plano, se todos por concurso público ou apenas alguns cargos. Indaga também sobre como proceder o Poder Legislativo frente do disposto no artigo 37 inciso V da Constituição Federal. Quer saber a Câmara Municipal consulente, do momento oportuno para implementar o Regime Jurídico Único no Município.

Nada mais constando é o

Relatório.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PARECER

Passemos, pois, ao exame da matéria antes referida.

Os Entes Públicos, de certa forma, podem ser, considerados, sob o ponto de vista dos elementos humanos que o integram (servidores) sob um duplo aspecto: Uma porção formada por um contingente de recursos humanos que merece uma estabilidade, no trato da coisa pública. São os funcionários ditos de carreira ou estatutários, treinados e providos de saberes que possam garantir a própria estabilidade estrutural ou sistemática do referido Ente. De outro lado é salutar e nescessário que exista um contingente de servidores, desprovidos das garantias de continuidade e permanência na Função Pública, no entanto compromissados com a linha ou diretrizes político-Administrativa, postas em ação pela chefia política do poder decisório (no caso do município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, isto é óbvio, no entanto a vigente Carga Magna ressalta, com muito vigor, já no seu artigo 1º ....) dado que pela 1ª. vez o município é colocado não apenas como dotado de autonomia, mas como essência da própria Federação e isto é tão verdadeiro e forte porque é desdobramento indispensável do Princípio Democrático; pois de nada serviria a Consulta Popular se essa vontade, através do eleitor não se fizesse sentir objetivamente nos diferentes escalões do grande Corpo Funcional que imprime, em última análize, vontade, ação e eventualmente mudanças.

De modo que não se admitir esta dicotomia analítica, ou reduzir essas duas porções de modo comprometedor, importa num posicionamento anti-democrático, negatório do Grande Princípio de Estado de Direito e Democrático, como quer e determina a própria Constituição.

...

Digitalizado com CamScanner

...

Não é menos verdadeiro e comprovante destes traços Doutrinários que estamos a enfatizar, que, num regime parlamentar, as quedas de gabinete, não assumem significado catastrófico quando se tem uma sólida e bem preparada Estrutura Administrativa, o que não importa em suprimir a presença indispensável dos Cargos e Funções ditas em Comissão ou demissíveis "Ad Nutum".

A desproporção abusiva de um desses contingentes sobre o outro, ou a ingerência desqualificada, tornam a estrutura ou o sistema inadequados e indesejáveis, o que importa em dizer-se, que a virtude estará num ponto de equilíbrio, harmônico e inter-relacionado.

Compete sem dúvida e privativamente aos Poderes Locais a fixação, a busca, desses parâmetros que só refeitáveis quando em frontal desacordo com a norma jurídica hierarquicamente superior, até porque a constitucionalidade da Lei é a regra e a inconstitucionalidade a exceção, que deverá ser claramente demonstrada.

Incistimos em dizer que as funções estáveis tidos como objetivos permanentes da Administração Pública devam ser exercidas por servidores do respectivo quadro premanente, e este, provido mediante concurso público, (Artigo 37 da C.F.) de igual sorte, os objetivos Políticos-Administrativos, linhas de ação Política do governo no que tange a Administração Pública, deve se operar através de pessoas que desfrutem da confiança política do segmento eleito pelo povo. Transitório e temporário porque essa transitoriedade é inerente do sistema democrático.

Em conclusão o Poder Legislante Municipal tem a competência de apontar por meio de diploma legal, quais os cargos e funções que esse poder considera de Natureza Política e por essa razão cargos isolados e em comissão isentos de qualquer concurso.

Procurando exemplificar e visando contornar a vagueza da expressão "Cargo em Comissão", podemos colocar que, por exemplo,

...

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E URBANO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...

o cargo de contador do município não deve ser rotulado como Cargo em Comissão, porque é função de natureza eminentemente técnica, subordinado a rigorosos e inarredáveis princípios; cabendo, isto sim, ao chefe do poder nomear o Secretário da Fazenda para execução da Política Fazendária do Governo.

Em tais conclusões, pensamos ter colaborado para que a Colenda Câmara Municipal do Município de Butiá possa avaliar e levar a bom termo o Plano de Calssificação de Cargos do Município.

É nosso parecer S.M.J.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 1990.

Túlio do Nascimento
Assessoria-Jurídica
SURBAM

/AGA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Rh. 26-12-89

À Câmara Municipal de Vereadores

Butiá

O Vereador que esta subscreve, na forma regimental. vem, mui respeitosamente, apresentar o seguinte

REQUERIMENTO Nº 133/89

Requer providências relativas ao Projeto de Lei nº 911, do Executivo

Considerando o pedido de urgência formulado pelo Executivo para a apreciação do Projeto de Lei nº 911, que cria extingue cargos e altera dispositivos de leis municipais;

a complexidade da matéria ali regulada e a insuficiência de elementos junto ao processo que permitam uma análise;

a necessidade de oitiva de Secretários Municipais para verificação das necessidades;

REQUER

a baixa do processo nº 108/89, relativo ao Projeto de Lei nº 911, do Executivo, à Comissão de Constituição e Justiça para um exame mais acurado da matéria, excluindo-o, pois, do regime de urgência.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1.989

Ver. LEÃO LONDRES R. SILVA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF.GP/ Nº 455/89 Butiá, 29 de dezembro de 1989

SENHOR PRESIDENTE

Em atenção ao Ofício nº 480/89, o qual encaminha pedido de informações, estamos enviando à esse Legislativo, resposta às questões formuladas.

1. Dezenove (19) Cargos em Comissão, onze (11) Função Gratificada;
2. Distribuidas conforme relação em anexo.
3. Compete ao Chefe de Gabinete, atribuições constantes no Decreto nº 24/88:

- executar o serviço de relações públicas, preparar audiências, a recepção e encargo de representação.
- organizar o protocolo do cerimonial dos atos públicos e administrativos;
- orientar as relações com as entidades públicas ou privadas, associações de classe e órgãos da administração;
- preparar o expediente para despacho ao Chefe do Executivo;
- manter sob sua responsabilidade a guarda de documentos e processos de natureza reservada e sigilosa;
- receber e registrar o expediente recebido da Câmara de Vereadores e acompanhar a tramitação dos pedidos de informações, proposições e providências;
- acompanhar junto ao Legislativo, o andamento dos Projeto de Lei, verificar os prazos do processo Legislativo e providências no adimplamento das datas de sanção, promulgação, publicação e veto.

EXMº.SR.
VER. LUIZ CLÁUDIO LEINDECKER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

- redigir, registrar e expedir a correspondência do Gabinete;
- promover a divulgação dos assuntos de interesse administrativo, econômico e social do Município;
- organizar o documentário administrativo, social, político e econômico do Município;
- manter a segurança de pessoas, bens e valores do Gabinete e assegurar o serviço de transporte do Prefeito.

4. NCz$ 5.308,90
5. A qualificação exigida está de acordo com a função a ser exercida, variando do nível simples ao especializado, sendo que para a Secretaria de Saúde, exigi-se a qualificação a nível médio (2º Grau ou equivalente) e para a Secretaria de Obras, à nível simples;
6. Mário Ignácio L. Fernandes
   Naida S. Mendes
   Elza Mietlick
   Odite Leites de Oliveira
   Ítalo Petrixeli
7. Não tem encarregados da manutenção, sendo que a mesma fica na responsabilidade do Secretário de Obras, o que dificulta o devido acompanhamento da conservação e necessidade de cada via tura.
8. O argumento para a criação dos Cargos Técnicos está registrado na justificativa do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

1. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Secretário: Marcos Luiz de Assis Espinoza
- Núcleo de Serviços Administrativos: Elaine Guedes de Oliveira (FG.2-Oficial Administ.)
- Núcleo de Material: Januário Rodrigues - CC2
- Núcleo de Pessoal: Lídia S.Luz Rodrigues (FG2-Aux.Adm.)
- Núcleo de Patrimônio: Paulo Almeida - CC2

2. SECRETARIA DE FINANÇAS

- Secretário: Francisco da Costa Gonçalves
- Núcleo de Tributação:Gilberto A. Villodre (FG2-Insp.Tributário)
- Núcleo da Tesouraria:Eloí F.Espinoza (FG2-Oficial Administrat.)
- Núcleo de Fiscalização e Controle:Roberto R.de Freitas - (FG2-Oficial Administrativo).
- Núcleo de Escrituração Contábil:Heron L.Quintana (FG2-Contador)
- Turma Fiscalização e Cad.Imobil. (CCI)
- Núcleo de Cadastramento-Paulo Ricardo S.Rafael (FG2-Of.Administ)

3. SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO

- Secretário: José Arlindo Lima - CC4
- Núcleo de Serv.Urbanos:Edelson C.Palma - (FG2-Carpinteiro)
- Núcleo de Ser.Administrativos:Jane S.da Silva (FG2-Recepcionista
- Núcleo de Serv.Rodoviários:Manoel J.Martinez (FG2-Operador)
- Núcleo de Serv. Diversos:Juarez G.Nunes (CC2)
- Turma de Limp.e Conserv.de Ruas:Leotilde A.Braga (CCI)-desempenhando as funções em Minas do Leão.
- Turma de Serv. Diversos:Ari Alves de Freitas-CCI-Desempenhando as funções em Minas do Leão.

4. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Secretária: Maria Luzia Espinoza de Oliveira
- Núcleo d/Coord.Superv.Escolar:Maria Conceição M.Trindade-CC2
- Turma de Informática: Luiz Carlos de Souza-CCI-Cedido p/Saúde
- Turma Serv.Adm. João Gayer -CCI - cedido p/FUMSA
- Turma de Supervisão: Célia N.Carvalho - CCI
- Turma de Serv.Diversos:
- Turma de Merenda:Feliciano Alves - CCI-Cedido p/Sec.Administ.

5. SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

- Secretário: Mário Ignácio F.Lazzarotto - CC4
- Núcleo de Bem-Estar Social:Naida S.Mendes - CC2

6. EQUIPE DE FOMENTO ECONÔMICO

- Odilon Saraiva - CC3

7. EQUIPE DE TURISMO, DESPORTO E COMUNICAÇÃO

- Maria Cristine A.Medeiros - CC3

8. GABINETE DO PREFEITO

- Chefe de Gabinete - Vago
- Junta de Serviço Militar-Núcleo de Interesse Comum União Estado
Joana Terezinha Cezimbra (FG2 - Oficial Administrativo).Secretária da Junta de Serviço Militar.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ

NESTA

Vereador LUIZ MARCELO A. ESPINOSA, abaixo firmado, vem respeitosamente apresentar o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 136/90

REQUER que o Projeto de Lei nº 911, do Executivo, seja apreciado por esta Casa Legislativa, em regime de urgência, bem como seja colocado em votação única, na Sessão Extraordinária desta data.

Sala das sessões, 04 de janeiro de 1990.

Ver. Luiz Marcelo A. Espinosa
PDT

Digitalizado com CamScanner